

PROJETO DE LEI

nº 077/04

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2005.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 112 da Constituição Estadual, e do Art. 5º da Lei nº 459 de 28 de julho de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 e Lei Complementar 066 de 23 de abril de 2003, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculado, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO II**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
E INVESTIMENTO DAS EMPRESAS****Seção I****DA ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL**

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e Investimentos é de R\$ 964.552.545,00 (novecentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) discriminada no Quadro I – Receita Orçamentária.



QUADRO I - RECEITA ORÇAMENTÁRIA

em valor da Receita Orçamentária e
quinhentos e quarenta e cinco reais)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS DO TESOURO	938.687.087
1.1 RECEITAS CORRENTES	918.800.941
Receita Tributária	191.655.482
Receita Patrimonial	4.178.079
Receita Industrial	1.761
Receita de Serviços	28.268
Transferências Correntes	710.221.298
Outras Receitas Correntes	12.716.053
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	19.886.146
Alienação de Bens	50.000
Transferências de Capital	19.836.146
2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES	25.865.458
Total	964.552.545



Seção II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 964.552.545,00 (novecentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), distribuídas entre os órgãos orçamentários conforme Quadro II – Distribuição da Despesa por Poder e Órgão, desdobrada nos seguintes agregados:

I - orçamento fiscal, em R\$ 787.479.548 (setecentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais);

II - orçamento da seguridade social, em R\$ 144.384.716 (cento e quarenta e quatro milhões trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais). e

III - orçamento de investimento das empresas, em R\$ 32.688.281 (trinta e dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais).

QUADRO II - DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR PODER E ÓRGÃO

R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. PODER LEGISLATIVO	53.957.936
Assembléia Legislativa do Estado de Roraima	38.579.382
Tribunal de Contas do Estado de Roraima	15.078.554
Fundo de Modernização do Tribunal de Contas	300.000
2. PODER JUDICIÁRIO	41.242.459
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	40.150.459
Fundo Especial do Poder Judiciário	1.092.000



fl. 14

3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA	17.559.931
Procuradoria Geral de Justiça	17.409.931
Fundo Especial do Ministério Público	150.000

4. PODER EXECUTIVO	843.241.274
Gabinete Civil	1.491.672
Vice-Governadoria	515.108
Coordenadoria de Comunicação Social	1.603.711
Fundo Estadual para Criança e o Adolescente	561.419
Gabinete Militar	1.965.600
Defensoria Pública do Estado de Roraima	4.801.677
Auditoria- Geral do Estado de Roraima	1.580.659
Ouvidoria Geral do Estado de Roraima	805.320
Procuradoria Geral do Estado de Roraima	6.965.644
Secretaria de Estado da Administração	68.929.770
Instituto de Previdência do Estado de Roraima	1.944.650
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	17.459.656
Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto	90.489.790
FUNDEF	126.668.389
Fundação de Ensino Superior do Estado de Roraima	6.306.660
Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento	39.981.199
Instituto de Terras de Roraima -ITERAIMA	2.979.511
Polícia Civil do Estado de Roraima	40.642.103
Polícia Militar do Estado de Roraima	23.753.722
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima	6.925.089
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – Detran/RR	6.933.369
Fundo Estadual de Saúde	118.019.832



Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	57.744.051
Fundo de Infra-Estrutura de Transportes	10.115.989
Companhia Energética de Roraima - CER	23.017.307
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER	4.772.575
Secretaria de Estado da Fazenda	87.322.699
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social	31.174.918
Fundo Estadual de Assistência Social	1.756.089
Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania	11.195.659
Secretaria de Estado do Índio	3.234.202
Departamento de Estradas de Rodagem – em Extinção	1.000.000
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico	13.197.497
Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima Funder	2.985.800
Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI	1.500.000
Fundo de Aval	1.500.000
Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR	1.500.000
Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA	4.898.399
Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia	7.783.776
Fundo Estadual do Meio Ambiente	296.000
Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR	1.624.471
Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR	1.092.000
Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana	2.000.282
Secretaria de Estado de Relações Institucionais	2.205.010
5. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.550.945
TOTAL GERAL	964.552.545



CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de vinte por cento da despesa orçamentária fixada no art. 3º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da reserva de contingência, nas situações previstas no art. 9º da Lei nº 459 de 28 de julho 2003, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005;

b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) do superávit financeiro do Estado, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2004, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

d) do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei.

II - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. Não serão computadas para efeito do limite previsto neste artigo, despesas relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais a municípios;

IV - pagamento do serviço da dívida;

V - pagamento de bolsas de estudo;

VI - despesas já contratadas;

VII - convênios;

VIII - operações oficiais de crédito até o limite das despesas de capital;

IX - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.



CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 5º Conforme dispõe o art. 53 Lei nº 459 de 28 julho de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005; fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, por antecipação de receita, até o limite de dez por cento das receitas correntes estimadas nesta Lei, nos termos do inciso II, art. 7º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do art. 38, da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 6º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito até o limite das despesas de capital, previstas nesta Lei.


CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas durante a execução orçamentária, dentro dos limites constitucionais e legal salvo as transferências do duodécimo destinado aos demais Poderes.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 29 de ~~SETEMBRO~~ 2004.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima

